

COMUNICAÇÃO EXTERNA

REMETENTE:

7ª SECRETARIA REGIONAL DE LICITAÇÕES – 7ª/SL

NÚMERO:

011/2021

DATA:

12/11/2021

DESTINATÁRIO:

LICITANTES DO EDITAL Nº 07/2021

E-MAIL:

7a.sl@codevasf.gov.br

TELEFONE:

(86) 3215-0138/0147/0120

ASSUNTO:

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO – LICITAÇÃO CODEVASF – EDITAL Nº 07/2021

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF-7ªSR, por intermédio da sua 7ª Secretaria Regional de Licitações, comunica aos interessados do Edital nº 07/21 – Licitação Codevasf, cujo objeto a contratação de empresa especializada em sistema de energia fotovoltaica para elaboração do projeto executivo, aprovação junto a concessionária, fornecimento de material e mão de obra e tudo que se fizer necessário para o pleno funcionamento do sistema, a ser executado na Nova sede da 7ª Superintendência Regional da Codevasf situado na Avenida Maranhão no Município de Teresina, localizado no Estado Piauí, que o PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO encaminhado pela empresa OUIROLUX COMERCIAL LTDA foi julgado **IMPROCEDENTE**, pela Assessoria Jurídica, conforme Parecer em Anexo.

Informamos ainda que os documentos relacionados a esta demanda estão disponíveis no site da Codevasf (www.codevasf.gov.br) e que o Processo se encontra à disposição para consulta na sala da Secretaria Regional de Licitações -7ªSL, na rua Taumaturgo de Azevedo, 2315, Bloco 2, Centro-Sul, Teresina - PI.

RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES / FUNÇÃO:

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Jacymar Bandeira da S. Barros

Chefe da Secretaria Regional de Licitações – 7ª/SL

CODEVASF – 7ª SR



NOTA TÉCNICA Nº 27/2021

Origem: Analista Márcio Leite Soares de Melo - 7ª/GRD/UIP
Para: 7ª/GRD
Data: 09/11/2021
Assunto: Impugnação Edital 07/2021

1. Objetivo:

Análise técnica da solicitação de impugnação do Edital Nº 07/2021, que tem como objeto a contratação de empresa especializada em sistema de energia fotovoltaica para elaboração do projeto executivo, aprovação junto a concessionária, fornecimento de material e mão de obra e tudo que se fizer necessário para o pleno funcionamento do sistema, a ser executado na nova sede da 7ª Superintendência Regional da Codevasf, situada na Avenida Maranhão no Município de Teresina, Estado do Piauí, apresentada pela empresa **Ourolux Comercial Ltda, CNPJ 05.393.234/0001-60.**

2. Histórico e Contextualização:

Em 04/11/2021, a Ourolux Comercial Ltda apresentou por e-mail endereçado a 7ª/SL, solicitação de impugnação do Edital Nº 07/2021, na qual reivindica a correção do Item 8.1 dos Termos de Referência, relativos à qualificação técnica.

3. Análise Técnica:

A Ourolux Comercial Ltda em seu pedido de impugnação alega ter constatado que o Edital Nº 07/2021 possui irregularidades/ilegalidades que devem ser retificadas. Após análise do teor do pedido, segue abaixo as considerações técnicas pertinentes:

Reinvindicação 01:

“É solicitado no Subitem 8.1 letra “c” Atestado(s) de capacidade técnica, em nome da empresa, expedido por pessoa jurídica ou física de direito público ou privado, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT) dos profissionais, expedida(s) pelo CREA da região onde os serviços foram executados, que comprove que o licitante tenha executado serviços em condições similares desta licitação, executadas com técnicas construtivas semelhantes ou superiores às requeridas para execução dos itens relacionados abaixo, com os seguintes quantitativos mínimos:”

ITEM	SERVIÇO	QUANTIDADE
1.0	Projeto e execução de usina FVCR com as características	
1.01	Capacidade de Geração 225 kW	67,5 kW
1.02	Produção de Energia Elétrica Média Mensal 30.000 kWh	9.000kWh



A exigência de Atestados deveria ser em “kWp” e não conforme o descrito na tabela, dificilmente os licitantes possuíram atestados com todas as entrelinhas descritas, apesar de atender todas as exigências, pois são sempre informados como medida de potência “kWp”.

Consideração 01:

Para o Item 1.01 - “Capacidade de geração”, da tabela de quantitativos mínimos constante na alínea “c” do subitem 8.1 dos Termos de Referência do Edital, este item se refere a potência do sistema fotovoltaico e a unidade de medida poderá ser em “KW” (quilowatt) ou “KWp” (quilowatt pico), representando a capacidade máxima de produção do sistema fotovoltaico.

Com relação ao Item 1.02 - “Produção de energia elétrica média mensal” este se refere a quantidade de energia produzida por um sistema fotovoltaico durante o período de tempo, com a unidade de medida em KWh, sendo essa produção de energia proporcional a potência do sistema, assim, caracterizando uma redundância nos critérios de qualificação técnica.

Nesse contexto, caso a assessoria jurídica entender não haver óbice legal, sugerimos que os atestados exigidos na alínea “c” do subitem 8.1 dos Termos de Referência do Edital, possam ser atendidos com apenas um dos itens elencados na tabela, com a descrição em “KWp” conforme Item 1.01 “ou” com a descrição em “KWh” conforme Item 1.02.

Reinvindicação 02:

*“Ainda referente ao item 8.1 é solicitado Atestado(s) de capacidade técnica, em nome da empresa, expedido por pessoa jurídica ou física de direito público ou privado, **acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT) dos profissionais, expedida(s) pelo CREA**”.*

*“Diante disso, solicitamos a exclusão da exigência de **acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT) dos profissionais com quantitativo mínimo, conforme exposto na tabela abaixo**, visto que diminui drasticamente o número de licitantes, fugindo do objetivo da licitação que é conseguir o “menor preço”.*

*“A Lei n.º 8.666/1993 afirma que a capacidade técnico-profissional poderá ser comprovada mediante atestado de capacidade técnica, limitado às parcelas mais relevantes e de valor significativo do objeto licitatório, **vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos (art. 30, §1º, inciso I). Portanto, em regra, restringe a competição do certame a exigência de quantitativos mínimos nos atestados de capacidade técnica**”.*

Dessa maneira, resta evidente que a exigência estabelecida no edital de capacidade técnica específico acaba frustrando o caráter competitivo do certame, devendo os licitantes comprovarem apenas a habilidade para executar o objeto do edital.

Nesse contexto, nunca é demais lembrar que a Lei Geral das Licitações veda que existam no edital cláusulas ou exigências que acarretem na diminuição da competitividade e na consequente impossibilidade da busca pela proposta mais vantajosa, veja-se:



Art. 3º: A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Consideração 02:

Consideramos a interpretação da empresa equivocada, uma vez que ela considera que a parte do texto da alínea “c” do subitem 8.1 dos Termos de Referência do Edital, **“acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT) dos profissionais”**, trata da capacitação técnico-profissional, no entanto, quando juntado ao complemento do texto da alínea “c” do subitem 8.1 dos Termos de Referência do Edital, **“expedida(s) pelo CREA da região onde os serviços foram executados, que comprove que o licitante tenha executado serviços em condições similares desta licitação, executadas com técnicas construtivas semelhantes ou superiores às requeridas para execução dos itens relacionados abaixo, com os seguintes quantitativos mínimos”**, compõe a exigência para comprovação da qualificação técnico-operacional corresponde à capacidade da empresa, sendo essas CAT’s documentação técnica correlacionada aos atestados de capacidade técnico da empresa emitidas pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da região onde os serviços foram executados.

Com relação a **capacidade técnico-profissional**, o edital tem na alínea “d” do subitem 8.1 dos Termos de Referência do Edital, a seguinte exigência: **“Comprovação de que o licitante possui em seu quadro permanente, na data da entrega da proposta, profissional com formação em Engenharia Elétrica devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica, e devidamente registrado no CREA, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida por este Conselho, que comprove ter o profissional executado serviço(s) similares em complexidade ao objeto desta licitação, conforme alínea “c2” deste subitem”**.

4. Considerações Finais:

Após análise da solicitação de impugnação do Edital N° 07/2021 apresentada pela Ourolux Comercial Ltda, apresentamos acima nossas considerações técnicas acerca das reinvenções requeridas e solicitamos análise pela assessoria jurídica da 7ª/SR para as devidas observações legais.

Responsável pelas informações:

Nome: Márcio Leite Soares de Melo
Unidade: 7ª/GRD/UIP



PARECER JURÍDICO 7ª AJ	174/2021
PROCESSO	59570.001774/2021-79
INTERESSADO	7ª GRD
ASSUNTO	Impugnação-Edital de Licitação
DATA	11/11/2021

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação da 7ª GRD para que a 7ª AJ analise e emita parecer jurídico acerca da impugnação ao Edital da Licitação 07/2021 que tem por objeto Contratação de empresa especializada em sistema de energia fotovoltaica para elaboração do projeto executivo, aprovação junto a concessionária, fornecimento de material e mão de obra e tudo que se fizer necessário para o pleno funcionamento do sistema, a ser executado na Nova sede da 7ª Superintendência Regional da Codevasf situado na Avenida Maranhão no Município de Teresina, localizado no Estado Piauí.
2. A empresa OUROLUX COMERCIAL LTDA ingressou com uma impugnação ao Edital alegando que o item 8.1 de edital exerce um flagrante violação à competitividade do certame e faz “uma sugestão de redação que altera o edital da presente licitação”.
3. Esse é o relatório.

II. ANÁLISE JURÍDICA

4. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento à impugnação, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação já identificado, pelo que se passa à análise de sua alegação.
5. Em relação ao questionamento da empresa ora impugnante em relação ao tema do 8.1 do edital a Nota Técnica 27/2021 (anexa este processo administrativo) expedida pela área demandante da licitação assim se manifestou:

✉ Avenida Maranhão. 1022, Centro. Teresina (PI). CEP: 64.000-010
☎ Tel.: (86) 3215-0120
www.codevasf.gov.br
jose.cleto@codevasf.gov.br



Ministério do Desenvolvimento Regional – MDR
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – Codevasf
Assessoria Jurídica Regional – 7ª AJ

Consideramos a interpretação da empresa equivocada, uma vez que ela considera que a parte do texto da alínea "c" do subitem 8.1 dos Termos de Referência do Edital, "acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT) dos profissionais", trata da capacitação técnico-profissional, no entanto, quando juntado ao complemento do texto da alínea "c" do subitem 8.1 dos Termos de Referência do Edital, "expedida(s) pelo CREA da região onde os serviços foram executados, que comprove que o licitante tenha executado serviços em condições similares desta licitação, executadas com técnicas construtivas semelhantes ou superiores às requeridas para execução dos itens relacionados abaixo, com os seguintes quantitativos mínimos", compõe a exigência para comprovação da qualificação técnico-operacional corresponde à capacidade da empresa, sendo essas CAT's documentação técnica correlacionada aos atestados de capacidade técnico da empresa emitidas pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da região onde os serviços foram executados. Com relação a capacidade técnico-profissional, o edital tem na alínea "d" do subitem 8.1 dos Termos de Referência do Edital, a seguinte exigência: "Comprovação de que o licitante possui em seu quadro permanente, na data da entrega da proposta, profissional com formação em Engenharia Elétrica devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica, e devidamente registrado no CREA, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico - CAT, expedida por este Conselho, que comprove ter o

✉ Avenida Maranhão, 1022, Centro, Teresina (PI). CEP: 64.000-010
☎ Tel.: (86) 3215-0120
www.codevasf.gov.br
jose.cleto@codevasf.gov.br

Página 2 de 4



Ministério do Desenvolvimento Regional – MDR
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – Codevasf
Assessoria Jurídica Regional – 7ª AJ

profissional executado serviço(s) similares em complexidade ao objeto desta licitação, conforme alínea “c2” deste subitem

6. Quanto à alegação da CAT, entendemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações. Sendo assim, não há que se falar em ilegalidade ou alegação da existência de cláusula “comprometedora ou restritiva do caráter competitivo”, mas apenas o primado pela melhor proposta, e consequente contratação que garanta o atendimento do Interesse Público.
7. A sugestão de redação apresentada pela empresa impugnante tem na realidade o condão de restringir a licitação pois tal como apresentada a redação sugerida dificultaria a participação de potenciais licitantes. Dessa forma se manifesta o Egrégio Tribunal de Contas da União:

Acórdão 2696/2019: Primeira Câmara, relator: Bruno Dantas

É irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, exceto se houver justificativa técnica plausível.

Acórdão 2924/2019: Plenário, relator: Benjamim Zymler

É irregular a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo licitatório.



Ministério do Desenvolvimento Regional – MDR
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – Codevasf
Assessoria Jurídica Regional – 7ª AJ

8. Quanto a impugnação da empresa em relação ao item 1.01 “Capacidade de Geração” faço remissão a Nota Técnica de n.º 27/2021, por se tratar de temática mais afeita a natureza técnica do serviço e que exige conhecimento técnico próprio da área de engenharia desta superintendência. Em não havendo alteração na futura formulação de proposta, o que deve ser afirmado pela área técnica responsável, deverá ser feita nota explicativa acerca do assunto questionado, visto que se trata de demanda de natureza eminentemente técnica, e não jurídica.
9. Desta forma, nossa opinião, é que não deve prosperar a impugnação da empresa, não havendo razões para alteração do edital, tendo em vista que as especificações constantes deste edital, atendem plenamente às necessidades desta Instituição, bem como está em total consonância com a legislação aplicável aos procedimentos licitatórios

III. CONCLUSÃO

10. Pelo exposto, deve ser conhecida a impugnação proposta pela empresa OUIROLUX COMERCIAL LTDA e no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos exatos termos das razões acima expostas, ao qual portanto o edital mantém-se inalterado e o certame ocorrerá normalmente na data e horário inicialmente divulgados.
11. Deverá ser encaminhado ao impugnante juntamente com este Parecer Jurídico cópia da Nota Técnica 27/2021 (peça 47 do processo eletrônico).
12. É o parecer submetido à superior consideração.

Teresina – PI, 11 de novembro de 2021.

EMERSON FERREIRA LIMA VERDE

Assessor Jurídico 7ª SR